



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

POR VOCÊ • PELA NATUREZA • PELO PROGRESSO

PROJETO DE LEI Nº 042/2023

DISCIPLINA O USO DE CAÇAMBAS ESTACIONÁRIAS OU "CONTAINERS" NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA RECOLHIMENTO DE ENTULHOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem depositar entulhos em via pública, por curto espaço de tempo, deverão fazê-lo, obrigatoriamente, por meio de caçambas estacionárias ou "containers" por empresas legalmente autorizadas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - A necessidade de depositar entulhos na via pública verifica-se quando da impossibilidade comprovada de local no interior do imóvel em questão, de onde estão sendo gerados os entulhos.

§ 2º - Entende-se por via pública superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a faixa de tráfego, a calçada, o passeio, o acostamento, a ilha central ou lateral, o canteiro central, os logradouros públicos, os caminhos, as passagens e os lagos abertos à circulação pública.

§ 3º - Entende-se por caçamba estacionária ou "container" o recipiente metálico utilizado para o transporte de material sólido ou pastoso com capacidade máxima de 5m³ (cinco metros cúbicos).

Art. 2º - As caçambas estacionárias deverão ter sinalização reflexiva em cada uma de suas faces laterais, composta por duas tarjas de 20cm x 15cm (vinte centímetros de altura e quinze de largura), posicionadas junto às arestas verticais das faces, na altura média.

Parágrafo Único - Além da sinalização reflexiva, as referidas faces deverão conter número de identificação, nome e telefone da permissionária e telefone do setor de fiscalização competente do Executivo Municipal.

Art. 3º - As caçambas estacionárias, quando colocadas sobre o passeio público, deverão permitir o espaço de 1m (um metro) livre para o trânsito de pedestres.

Art. 4º - A localização da caçamba estacionária na pista de rolamento ou no passeio público somente ocorrerá quando, comprovadamente, não houver espaço físico suficiente dentro das unidades geradoras dos resíduos.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS – CNPJ 34.845.040/0001-56

www.camaraparagominas.pa.gov.br - email: cmp.ouv@camaraparagominas.pa.gov.br

Praça Célio Miranda, 120, Centro, Paragominas, Pará, Brasil – CEP: 68.625-970

Ouvidoria: 91 3729-3344 - 91 3729-7922



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

POR VOCÊ • PELA NATUREZA • PELO PROGRESSO

§ 1º - Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a caçamba deve ser posicionada a 0,20m (vinte centímetros) do meio-fio e seu lado maior paralelo a este, não devendo o lado menor da caçamba exceder a 1,60m (um metro e sessenta centímetros).

§ 2º - Deverá ser observado o afastamento mínimo de 10m (dez metros) do alinhamento predial da esquina.

Art. 5º - A localização da caçamba estacionária na via pública deverá ser na frente do imóvel em questão.

§ 1º - Nos casos dos empreendimentos em que é exigida a apresentação de Projeto de Construção Civil junto a Secretaria Municipal de Urbanismo, é obrigatório reservar espaços dentro dos canteiros de obras para a colocação das caçambas estacionárias.

§ 2º - Quando colocados na faixa de rolamento da via ou no passeio público, a permanência obedecerá ao tempo máximo a ser estabelecido pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º - Os equipamentos de que trata esta Lei não poderão ser colocados em praças, parques, canteiros, nos locais que haja proibição de parada e estacionamento de veículos automotores, nos pontos especiais de parada de ônibus, táxis e caminhões e sobre as faixas de pedestres, de acordo com a regulamentação viária e as normas de trânsito vigentes, nem de forma a obstruir o passeio público e as rampas de acessibilidade.

Art. 7º - Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte da empresa ou do condutor do veículo transportador das caçambas, que importe na inobservância dos dispositivos previstos nesta Lei, ou Código de Trânsito Brasileiro - CTB e demais legislações.

Art. 8º - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas nas normas ambientais e de trânsito, vigentes, bem como, na aplicação das seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado da notificação, sob pena de multa;

II - Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - Em caso de reincidência, no período de três meses, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - Persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, até que sejam sanadas todas as irregularidades;

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS – CNPJ 34.845.040/0001-56

www.camaraparagominas.pa.gov.br - email: cmp.ouv@camaraparagominas.pa.gov.br

Praça Célio Miranda, 120, Centro, Paragominas, Pará, Brasil – CEP: 68.625-970

Ouvidoria: 91 3729-3344 - 91 3729-7922



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

POR VOCÊ • PELA NATUREZA • PELO PROGRESSO

V - Fica dispensada a notificação em caso de acidente decorrente da deficiência de sinalização ou do estacionamento irregular, cabendo imediata remoção ou adequação da caçamba para local seguro, sendo os custos apropriados para o infrator e multa concomitante;

VI - Comprovando que a deficiência de sinalização ou o estacionamento irregular se deu por intervenção do contratante, este se responsabilizará por qualquer prejuízo ou dano ocasionado a terceiros.

Art. 9º - Fica o Poder Público Municipal responsável pela informação as permissionárias do local destinado a descarga destes materiais dentro da área urbana ou de expansão urbana.

Art. 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos 19 dias do mês de maio de 2023.

Mauro Roberto Dias de Oliveira
Vereador Roberto Nagibão



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

POR VOCÊ • PELA NATUREZA • PELO PROGRESSO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva normatizar e regularizar o uso de containers ou caçambas estacionárias em nosso município, em razão das correntes denúncias de munícipes acerca da má disposição das mesmas sobre as vias e a permanência por longo período, acarretando prejuízos a fluência normal do trânsito.

É de conhecimento público a situação incômoda que hoje se apresenta com a ação indiscriminada e sem fiscalização dos serviços de coleta, transporte e destinação de resíduos da construção civil e outros resíduos volumosos, não abrangidos pela coleta regular. Tal situação tem ocasionado acidentes em função do mal posicionamento das referidas caçambas, por vezes tomando parte da rua.

A regulamentação das caçambas fará com que ocorra uma melhora na organização das mesmas, evitando acidentes e não comprometendo a circulação de veículos e pedestres.

Desta forma, a presente proposição visa instrumentalizar o Poder Público para consolidar, bem como atualizar as leis existentes sobre os serviços de recolhimento de entulhos por meio de caçambas estacionárias (contêineres), contribuindo para um melhor disciplinamento do serviço referido.

Assim sendo, solicito o apoio dos Nobres Pares desta Casa de Leis para a aprovação do presente Projeto de Lei, por acreditar que se implantado irá melhorar a segurança no trânsito e o bem-estar da população.

Sala das Sessões, aos 19 dias do mês de maio de 2023.

Mauro Roberto Dias de Oliveira
Vereador Roberto Nagibão